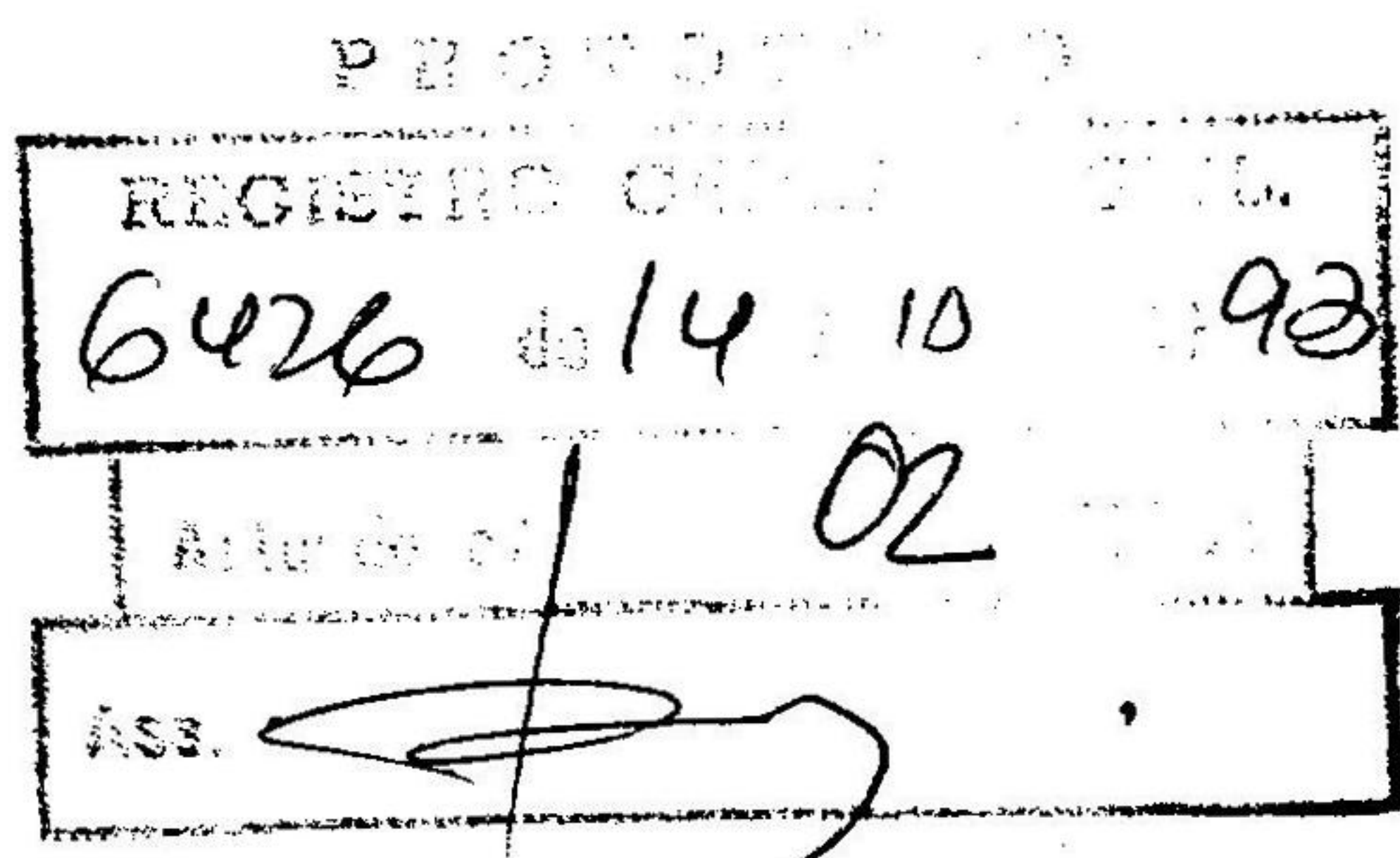
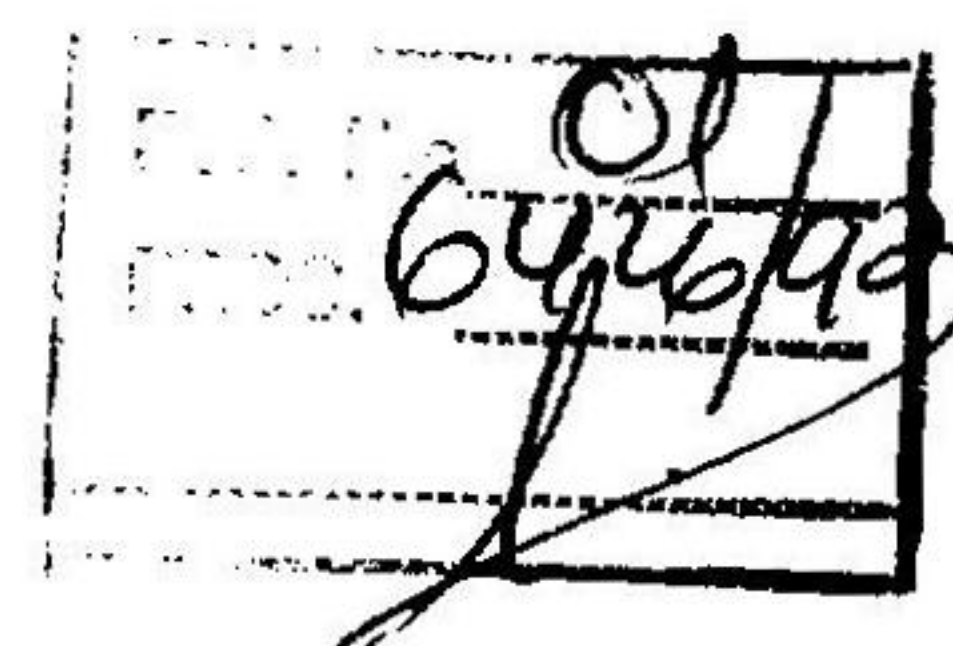


PROJETO DE LEI Nº 924, DE 1.993



FIXA OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO,
POR PARTE DOS ÓRGÃOS DE SAÚDE, DOS
DIAGNÓSTICOS DE DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO
DO ESTADO DE SÃO PAULO.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Toda a rede hospitalar pública do Estado de São Paulo fica obrigada a notificar a Secretaria de Estado da Saúde os casos diagnosticados de portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental.

Artigo 2º - A Secretaria de Estado da Saúde definirá termos, mecanismos e critérios necessários para o registro dessas ocorrências.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

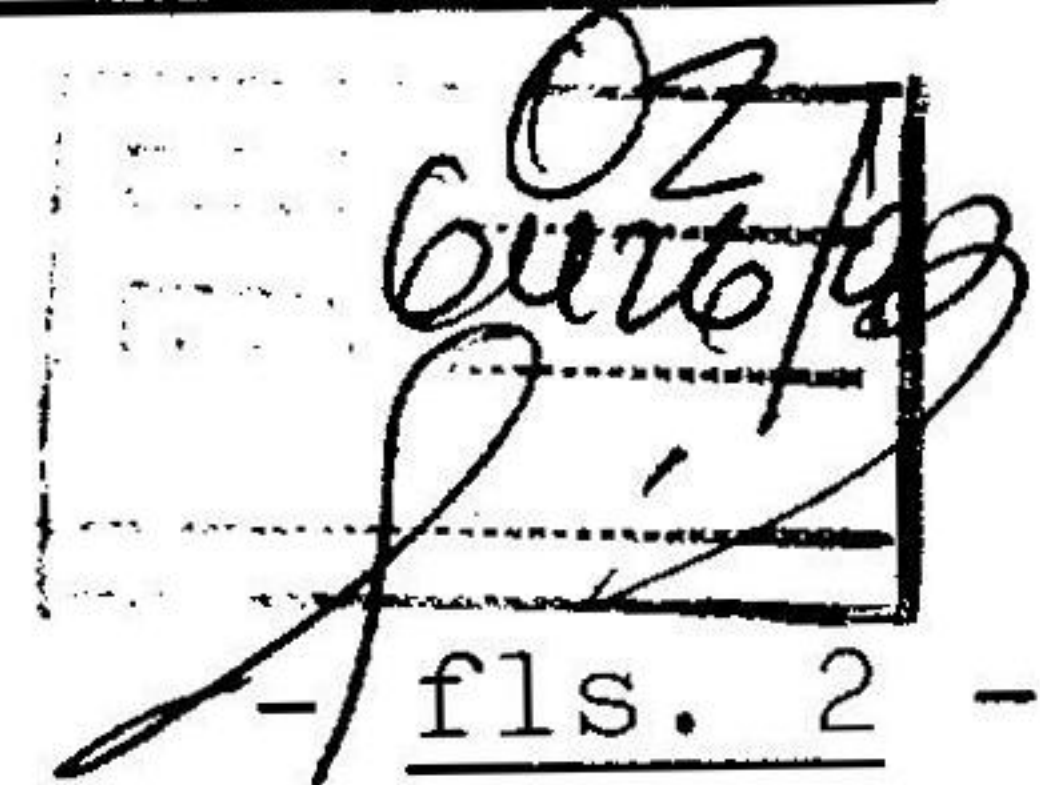
Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A nossa intenção é adotarmos medidas que possibilitem a obtenção de parâmetros condizentes com a nossa realidade, para ser possível, então, uma ação governamental

- segue -

ENTREGUE A MESA EM:
18 OUT 16 47 38 016437


- fls. 2 -

eficaz à prevenção e tratamento das pessoas portadoras de deficiências no Estado de São Paulo.

Com esta nossa propositura, pretendemos, conforme o exposto, facilitar as estatísticas públicas sobre os portadores de deficiências.

Assim, entendemos que, com tal medida implementada, estaremos ajudando sobremaneira esses deficientes.

Sempre é conveniente lembrar que até mesmo por determinação constitucional, existe a obrigatoriedade do Estado em atender tais pessoas.

Dessa maneira, ao termos nossos próprios dados sobre as deficiências físicas, sensoriais e/ou mentais existentes em nossos cidadãos, poderemos, inclusive, cumprir aquele dispositivo constitucional.

Por outro lado, é bom considerarmos que, com tais estatísticas, deixaremos de depender de dados nem sempre condizentes com a nossa realidade, como por exemplo, os da Organização Mundial de Saúde.

Dessa forma, diante de todo o exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos nobres pares na aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em

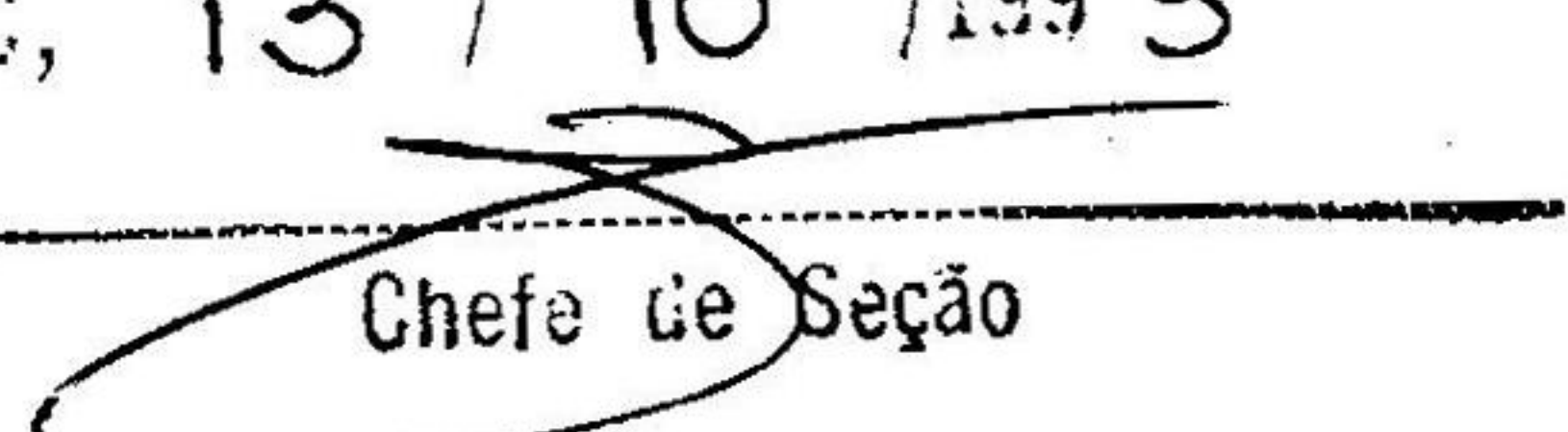
8.10.93

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

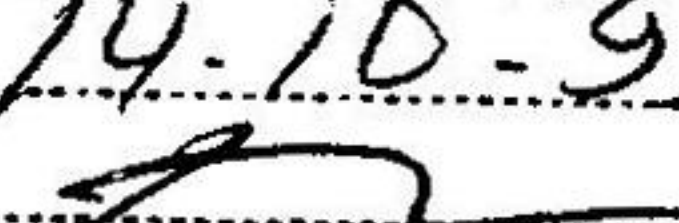
1 assinatura

SDC, 13 / 10 / 1993


Chefe de Seção



Deputado AFANASIO JAZADJI

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 14.10.93


os arts. 150 e 151 do HEM 3. Parágrafo único do artigo 152 da
consolidação do Regi. ... a proposição esteve
para nos dias 294º a 302º. Se:
ord. (e 15. 21. 10. 93), não
recebi.o substitut.
que segue j. t. de as f. de 15. 21. 10. 93

D. O. L. 22 / 10 / 93

P

As Comissões de:
Constituição e Justiça;
Saúde e Higiene;
Finanças e Orçamentos

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA

EM 26/10/93

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 26/10/93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Pedro Dallari
com prazo para devolução dentro de 10 dias

04 / 11 / 93

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Renovação de Rê-
laço - CCJ

com 01 fls. numeradas a partir
de 03

S. C. 09 / 12 / 93

SECRETÁRIO DE COMISSÃO